

Acórdão: 17.503/06/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115985-57
Impugnante: Indústria & Comércio de Calçados Aritana Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando de Lacerda
PTA/AI: 01.000150375-31
Inscr. Estadual: 452.257346.00-02
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de serviços de transporte tomados, destacados em notas fiscais globais de entrada, emitidas por contribuinte que adota o sistema de emissão de documentos fiscais por PED, em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 26, Anexo V, do RICMS/02 e, ainda, apropriação de créditos originários de notas fiscais de retorno integral de mercadorias, sem a aposição do “visto” do posto de fiscalização existente no itinerário, contrariando a norma do § 3º do artigo 78, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Após recomposição da conta caixa, efetuada para estornar os suprimentos indevidamente lançados a débito e, ainda, para adequar datas de pagamentos que tiveram sua escrituração postergada, apurou-se saldo credor em conta de natureza devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos termos do artigo 194, inciso I e § 3º do RICMS/02 e artigo 110 da CLTA/MG. A Impugnante não trouxe aos autos elementos capazes de contraditar o levantamento fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) - aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de serviços de transporte tomados, destacados em notas fiscais globais de entrada, emitidas por contribuinte que adota o sistema de emissão de documentos fiscais por PED, em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 26, Anexo V, do RICMS/02 e glosa de créditos originários de notas fiscais de retorno integral de mercadorias, sem a aposição do “visto” do Posto de Fiscalização existente no itinerário, contrariando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

norma do § 3º do artigo 78, do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da mesma Lei.

2) - saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante a constatação de saldo credor na conta “Caixa”. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 620/636, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 740/750.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 755/762, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

A presente autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos e de saídas desacobertas, conforme já descrito acima.

1 - Do aproveitamento indevido de créditos:

A primeira acusação do AI refere-se a glosa de créditos de ICMS relativos a serviços de transporte tomados pela Autuada, destacados em notas fiscais de entrada, emitidas em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 26, do Anexo V, do RICMS/02:

Art. 26 - A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 2º do artigo 63 deste Regulamento e no parágrafo único do artigo 169 desta Parte, no último dia de cada período de apuração, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

I - ao Código Fiscal de Operação e Prestação;

II - à condição tributária da prestação (tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto);

III - à alíquota aplicada.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao contribuinte usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PED), autorizado nos termos da Parte 1 do Anexo VII. (g.n.)

À luz do dispositivo supracitado percebe-se que o aproveitamento de crédito do imposto por meio de nota fiscal emitida pelo total das prestações constitui norma excepcional, vez que a regra geral de escrituração de documentos fiscais, prevista no artigo 167, do Anexo V, do RICMS/02, estabelece que o registro se dará a cada prestação e/ou operação, em ordem cronológica da utilização do serviço ou da entrada real ou simbólica da mercadoria, documento por documento.

Contudo, observa-se que a emissão de forma globalizada está condicionada ao atendimento de requisitos formais elencados no artigo 26 retromencionado, não se aplicando aos contribuintes usuários do sistema PED, como é o caso da Autuada (ex. fls. 33/86).

Assim, afigura-se correta a glosa dos créditos indevidamente apropriados, conforme valores listados na Planilha I (fls. 30/32) e vias das notas fiscais (fls. 33/86), por restar caracterizada a infração ao disposto no artigo 63, § 2º, da Parte Geral c/c parágrafo único do artigo 26, Anexo V, ambos do RICMS/02.

Outra irregularidade apontada no AI diz respeito ao estorno de crédito de ICMS em face da ausência de “visto” do Posto de Fiscalização em notas fiscais de retorno de mercadorias.

A infração tem respaldo no artigo 78 do RICMS/02:

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o “visto” do posto de fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador; (...)

As notas fiscais cujos créditos foram recuperados irregularmente, relacionadas na planilha de fl. 87 e suas vias apensadas às fls. 88/138, comprovam a existência de Posto de Fiscalização no itinerário, conforme indicam os carimbos apostos quando da remessa da mercadoria (ex. fls. 98/104), mas não constam destas o visto do Posto Fiscal quando do retorno.

Restando configurada a infração, reputa-se correta a glosa de créditos levada na recomposição da conta gráfica de fls. 10/29, que resultou na apuração de ICMS a recolher no período de junho/03 a dezembro/04, conforme indica o demonstrativo do crédito tributário de fls. 09.

2 - Das saídas desacobertadas:

O presente AI contém, ainda, acusação de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista a constatação de saldo credor na conta “Caixa” do Contribuinte.

O procedimento fiscal adotado constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação tributária (artigo 194, inciso I e § 3º, da Parte Geral do RICMS/02), que autoriza a presunção de saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido, quando a escrituração do contribuinte indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

A primeira irregularidade verificada na conta “Caixa” deriva da constatação de postergação de datas de lançamentos referentes a pagamentos diversos, conforme comprovam os documentos anexos aos autos (fls. 160/373) e a cópia do livro “Razão” (fls. 460/504), fato que justifica a recomposição da conta caixa” (fls. 143/156), resumo de fls. 140/142 e 157, quando a Autoridade Lançadora adequou o lançamento da escrita fiscal, incluindo a data efetiva do desembolso e excluindo o lançamento na data fictícia, registrada pelo Contribuinte.

Outro procedimento irregular verificado na escrita comercial diz respeito à constatação de diversos cheques, emitidos pela própria Autuada, nominais a terceiros, liquidados pelo sistema de compensação bancária, conforme se observa dos extratos bancários anexos aos autos, lançados como suprimento da conta “Caixa” (conta debitada) e a crédito da conta “Bancos”, para os quais não há registro na escrita contábil do contribuinte da contrapartida do lançamento.

De fato, a conta “Caixa” pode ter como contrapartida a conta “Bancos” e vice-versa, tal como ocorre no registro de depósitos em conta-corrente e saques em espécie, o que não é o caso dos cheques ora questionados, emitidos pela própria Autuada e liquidados pelo sistema de compensação bancária, que poderiam ser destinados a pagamentos de terceiros, desde que indicassem na escrita contábil os reais favorecidos, o que não ocorreu.

Importa reforçar que a hipótese de terem sido emitidos para suprimento da conta “Caixa” não se sustenta, vez que todos os cheques foram liquidados pelo sistema de compensação da rede bancária, conforme indicam os extratos bancários anexos aos autos (ex. fls. 679, 683, 688, 693, 697, 699, 704, 707, 709, 713), demonstrando que tais recursos foram destinados a terceiros, não havendo saque em dinheiro.

O Sujeito Passivo comparece aos autos alegando, em síntese, que os cheques debitados na conta “Caixa” referem-se a recebimentos de vendas realizadas pela empresa e que tiveram como contrapartida a conta “Bancos”.

Nenhuma lógica contábil respalda a tese defendida pela Impugnante de que tais cheques teriam sido lançados a débito de sua conta “Caixa” com o seguinte histórico: “*Rec. cheques n/mês conf. extrato*” (ex. fls. 675/680/685/686/701/705), onde

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

teriam sido computados valores de recebimentos de vendas realizadas pela empresa, como se ela (Autuada), fosse cliente de si mesma.

Paradoxalmente, afirma que tais cheques teriam sido utilizados como *provisão para outros pagamentos diversos em datas posteriores*. Contudo, não houve comprovação de sequer um desses pagamentos, ou a quem, de fato, teriam sido destinados tais cheques.

Não sendo possível identificar na contabilidade do Contribuinte a contrapartida do lançamento, ou seja, os registros de pagamentos que coincidissem com os valores dos cheques destinados a terceiros (vez que liquidados pelo sistema de compensação), mostra-se legítima a recomposição da conta “Caixa” do Contribuinte, quando foram estornados os débitos referentes aos cheques para os quais o Contribuinte não comprovou a destinação dada ao recurso, ensejando a recomposição da conta “Caixa” de fls. 140/157, resultando na apuração de saldo credor, o que autoriza a presunção de omissão de receitas, ou seja, de saídas desacobertas de documento fiscal, conforme dispõe o § 3º, do artigo 194, do RICMS/02 e artigo 110 da CLTA/MG.

Sobre os saldos credores apurados pelo Fisco mostra-se legítima a cobrança do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação (50%) e da Multa Isolada (20%), prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Assim, restando caracterizadas as infrações elencadas no AI, afigura-se legítimo o crédito tributário, tal como lançado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando de Lacerda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf